

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão nº 9/2019-002 SEMOB.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de insumos para concreto visando suprir às necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão 9/2019-002 SEMOB, do tipo menor preço por item.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Federal nº 5.504/2005, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Destaca-se que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos produtos a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Frise-se que é vedada à Administração a exigência de marca específica para os materiais e equipamentos, no entanto, faz-se necessário a correta especificação do objeto que se pretende licitar a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados.

A Secretaria Municipal de Obras, por meio do memorando nº 0258/2019 (fls. 01-02), justificou a necessidade do objeto alegando que: *“o registro de preço para futura e eventual aquisição pretendida visa suprir o atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Obras em suas atividades rotineiras de concretagem (execução de serviços emergenciais em prédios públicos do Município, reparos em bueiros, pontes, calçamentos, execução de berços em drenagens emergenciais, etc) ao bem do serviço público, visando proporcionar a Secretaria o bom andamento dos trabalhos. O quantitativo se justifica através de análises feito por uma equipe técnica da SEMOB que verificou a necessidade desse quantitativo. Justifica-se a adoção do Sistema de Registro de Preços por se tratar de material cuja necessidade dar-se-á de forma variada e parcelada, além disso, a natureza do objeto não permite a definição prévia e exata do quantitativo demandado pela Administração”*.

Às fls. 03 consta o quadro de quantidades e preços, a composição de BDI (fls. 04), o termo de referência (fls. 05-09) e às fls. 10 o CD-ROM (arquivo digital). Verifica-se que o quadro de quantidades e preços foi elaborado com base nos valores referenciais da tabela DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes).

A definição dos custos unitários pode ser racionalizada mediante a utilização de tabelas referenciais de custos contendo composições de custo unitário padronizadas. Além disso, o uso de sistemas referenciais de custos traz segurança jurídica para orçamentistas e gestores públicos, representando um parâmetro de avaliação objetivo para os órgãos de controle, o que está sendo adotado no presente procedimento.

Por isso, o TCU tem entendido que *“os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no SINAPI”* (Acórdão 618/2006 – Plenário).

A utilização de composições de qualquer tabela de custos necessita de conhecimentos de engenharia e de experiência, logo a intenção não é adentrar na seara técnica, apenas apresentar algumas ponderações legais quanto ao tema.

Entende-se que a Secretaria Municipal de Obras, contando com departamento competente, conhecedor da realidade do mercado de obras e serviços de engenharia em nossa região, tenha feito as devidas ponderações quando da elaboração do Termo de Referência e do respectivo quadro de quantidades e preços.

Registre-se que a elaboração do quadro de quantidade e preços (fls. 03) e do termo de referência (fls. 05-09) e, posterior, análise dos preços, é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Obras, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura quanto a este ponto, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados no respectivo procedimento, conforme acima realizado.

O Termo de Referência, contendo a definição do objeto, bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento, a fim de obter o resultado almejado pela Administração Pública, foi elaborado pelo Diretor de Projetos e Orçamentos/SEMOB André Luiz Vasconcelos dos Santos – Engenheiro Civil – CT: 51985. Frise-se que a Autoridade Competente, na manifestação de fls. 01-02, ratifica e autoriza o referido termo de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cumpra-se observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretária Municipal de Obras) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Verifica-se às fls. 11 a Indicação de Dotação Orçamentária, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 12); a Autorização para a abertura do procedimento licitatório (fls. 13), o Decreto de Designação da Equipe de Pregão (fls. 14); o Termo de Autuação do processo (fls. 15); o despacho à Controladoria Geral do Município (fls. 16); o parecer da Controladoria Geral do Município e o memorando nº 161/2019-CPL referente ao saneamento das recomendações do parecer do Controle Interno (fl. 17-26); as considerações a respeito das recomendações do parecer da Controladoria Geral do Município (fls. 27-71).

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu parecer favorável (com ressalvas) ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Controle Interno (fls. 17-25).

Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da minuta de edital e seus anexos de fls. 72-136, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

Quanto à Minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, destaca-se:

O item 49.1, "a3", da Minuta de Edital (fls. 90) exige a apresentação de "declaração formal de comprometimento da empresa em estar regularizada com todos os órgãos ambientais pertinentes quando da execução do objeto de acordo com a Legislação Ambiental vigente", contudo, recomenda-se que a citada exigência passe a constar apenas como obrigação da contratada no item 82 do Edital.

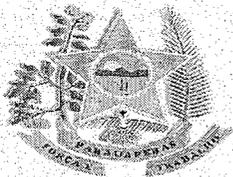
Os itens 76 e 78.1 da Minuta de Edital (fls. 96-97) apresentam a mesma redação.

Recomenda-se que o Anexo I da Minuta de Edital (fls. 107) seja revisado e retificado, uma vez que o Art. 28, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Municipal 009/2016 prevê "reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais em certames para aquisição de bens de natureza divisível". Cita-se, como exemplo, o item "2.500 m³ de areia grossa", cuja cota reservada no Anexo I é de 750 m³, porém, deveria ser de 625 m³ (25% de 2.500 m³). Observa-se que todos os itens das cotas reservadas no Anexo I da Minuta de Edital foram calculados no percentual de 30% (trinta por cento), portanto, ultrapassando o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

O item 4.5 do Termo de Referência de fls. 06-09 consta que "o custo do objeto está contemplado com BDI de 17% em função de o orçamento de referência ter sido elaborado com base em tabelas oficiais de mercado (DNIT)", assim, recomenda-se que a Área Técnica avalie a necessidade de inclusão da tabela de BDI (fls. 04) como anexo do Edital.

Recomenda-se que o item 4 da Cláusula Sexta da Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 128) seja complementada, conforme a redação do 97 da Minuta de Edital (fls. 101).

Destaca-se que consta na manifestação da SEMOB (fls. 28-29) que "a equipe técnica da SEMOB informa que segue anexo as cópias dos contratos mencionados pela CGM, conferido com original", no entanto, consta apenas o carimbo de "confere com original" sem a assinatura do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



servidor que realizou a conferência, desta forma, recomenda-se que conste a assinatura e a identificação do servidor que confirmou a autenticidade dos citados documentos (fls. 30-71).

Além disso, a manifestação da SEMOB (fls. 28-29) informa que “conforme apresentado no Termo de Referência poderá ser admitido o reajuste dos preços pelo índice INCC após transcorridos 12 meses da data do orçamento de referência”. Todavia, o item 6 do Termo de Referência (fls. 05-09) dispõe que “o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado). Portanto, recomenda-se que a referida divergência seja sanada e que sejam realizadas as devidas adequações nas Minutas de Edital, Contrato Administrativo e Ata de Registro de Preços, que apenas reproduziram a mesma previsão do Termo de Referência.

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para aquisição de insumos para concreto visando suprir às necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 9/2019-002 SEMOB, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 06 de Junho de 2019.

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/MA nº 10.091
Dec. 752/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019